Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:749174 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001141-04.2016.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO MIRANDA COUTINHO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA PERICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHA AMEDRONTADA PELO APELANTE QUE ESTAVA NO VEÍCULO NO MOMENTO DOS FATOS. MUNIÇÃO TAMBÉM ENCONTRADA NO VEÍCULO ONDE O APELANTE SE ENCONTRAVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime de porte de arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado é crime de mera conduta e perigo abstrato, cuja proteção jurídica recai diretamente sobre a incolumidade pública, a segurança e a paz social; e, indiretamente, sobre os direitos fundamentais da pessoa, tais como a vida, a integridade física e a saúde. 2. Em que pese a negativa do apelante, a prova oral produzida, especialmente os harmônicos testemunhos dos policiais atuantes na diligência do caso, em cotejo com a prova documental (auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, relatório policial e ocorrência policial) e pericial (exame de eficiência da arma de fogo), firmam a autoria do crime em face do 3. Quanto à autoria do crime, também restou claro que o condutor do veículo, ora apelante, era o verdadeiro portador da arma, uma vez que, segundo as provas colacionadas (depoimento dos policiais e da testemunha), quando avistou os policiais, pediu para o passageiro do veículo para quardar o objeto. Entretanto, esqueceu-se que as munições do artefato estavam na porta do carro. Ademais, ao comparecer em juízo, a testemunha demonstrou, segundo as palavras do magistrado de primeira instância, medo do acusado, requerendo que seu depoimento fosse colhido em sua ausência. Ao ser questionado sobre o dia dos fatos, deixou claro que a arma estava no "porta objetos" da caminhonete, localizado entre os dois bancos dianteiros e que pertencia ao sentenciado, que a repassou e ordenou que colocasse em sua cintura. 4. Saliente-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Vejamos: 5. Recurso conhecido e não provido. relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA (interposição no evento 164 e razões no evento 176, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 157 da AÇÃO PENAL N. 00011410420168272706, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 27 da apelação). O recorrente MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA foi condenado pelo crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, a pena de 3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) A absolvição do apelante do crime do artigo 16 , § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, com base na negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Outrossim, prequestionase a matéria relativa ao artigo 16 , § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e artigo 5º, LVII, da CF/88, fica a matéria aqui prequestionada para efeito

de eventuais recursos as cortes superiores; c) Seja-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o apelante é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/03/2023, evento 31, manifestando-se pelo não provimento do recurso. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheco. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 29 de setembro de 2015, por volta das 21 horas e 50 minutos, na TO 222, posto da PM no Barra da Grota, o denunciado possuía, portava, transportava, matinha sob sua guarda e ocultava, arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, com numeração raspada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, no dia e local acima delineados, policiais militares faziam abordagem de rotina, quando se depararam com o denunciado conduzindo um veículo HILUX, o qual, ao avistar a guarnição, tentou se desfazer de uma arma de fogo, tipo revólver, entregando-a a um passageiro para que este a jogasse fora. Percebendo a ação do denunciado, os milicianos agiram rapidamente e apreenderam em poder de Silvestre uma arma de fogo, calibre .38, com numeração raspada, bem como apreenderam, na porta do carro, do lado do motorista, sete munições intactas de calibre .38. Assim, o acusado foi preso em flagrante delito (evento n.º 01), a arma apreendida (evento n.º 01, pág. 02) e encaminhada à perícia (evento n.º 03), apresentando capacidade para produzir disparos de projéteis [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisase os fundamentos da primeira instância (evento 157 do processo originário): [...] Dito isso, no caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se fartamente comprovada nos autos, principalmente pelo que se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração, Laudo Pericial e Relatório Final da Autoridade Policial, todos encartados junto aos autos do Inquérito Policial nº 00140727320158272706, bem como através dos depoimentos prestados durante o inquérito e em juízo, onde se relata toda a dinâmica do delito em referência. A esse respeito, a perícia técnica constatou a apreensão de uma arma de fogo e munições, sendo que "a arma de fogo apresenta capacidade para produzir disparo de projéteis, conforme testes realizados com munições adequadas (uso permitido), podendo a mesma ser utilizada na prática de crimes e provocar lesões pérfuro-contusas, que causam, ao mesmo tempo, perfuração e ruptura de tecido com ou sem laceração e esmagamento dos mesmos, podendo ocasionar óbito. De acordo com a legislação vigente o revólver vistoriado (e munições) é classificado como arma de fogo de uso permitido. Entretanto, apresenta adulterações em sua numeração de série, intencionalmente produzidas.". (Laudo nº 1515/2015 — evento 13 do IP — LAUDO/3). Igualmente, a autoria delitiva está delineada pelos elementos de prova acima referidos, em cotejo com os depoimentos colhidos em juízo, extraindo-se da audiência de instrução e julgamento, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, o que segue, em termos: A testemunha de acusação, Policial Militar EDVALDO GOMES DE BRITO disse em juízo que estava trabalhando em uma Blitz e abordou a caminhonete do acusado

solicitando que o mesmo descesse do veículo; que o acusado estava acompanhado de um passageiro, com quem foi encontrada a arma de fogo; que após indagar esse rapaz, o mesmo atribuiu ao acusado a propriedade da arma de fogo; que na porta do motorista haviam algumas munições de calibre 38; que em posse do acusado foi encontrado diversos cheques e notas promissórias com valores distintos, sendo que o sentenciado nada informou a respeito. Por sua vez, a testemunha SILVESTRE VIEIRA DA SILVA, relatou medo de falar na presença do réu, sendo inquirido na ausência do acusado; disse que no dia dos fatos estava na companhia do acusado, pois havia pegado uma carona; que na hora da abordagem policial o acusado assustou-se e lhe passou a rama de fogo pedindo que a escondesse na cintura; que a arma não lhe pertencia; que antes que a arma lhe fosse repassada estava no porta objetos da caminhonete, entre os dois bancos dianteiros; que no momento da revista pessoal contou todo o ocorrido; que não tinha conhecimento da arma ou munições; que vários cheques e notas promissórias foram apreendidas; que a droga apreendida era de sua propriedade, pois é usuário de maconha. Ouvido como testemunha de defesa, JOSÉ RERISSON MACEDO GOMES, Delegado de Polícia, afirmou que com a chegada do inquérito na delegacia, sendo que dentro do contexto apresentado, o relatório policial foi apresentado; que posteriormente o acusado entrou em contato através de carta, solicitando um novo interrogatório, afirmando que estava sendo injusticado; que procedeu nova oitiva do acusado e percebeu inconsistências entre o depoimento dos policiais; que ao observar os autos percebeu que estava sendo imputado ao acusado o crime de agiotagem, mas com a ausência de elementos comprobatórios tal crime foi afastado; que a pessoa de Silvestre foi espontaneamente na delegacia afirmando que a arma lhe pertencia e na verdade foi pressionado pelos policiais a acusar o Sr. Miguel; que a pessoa de Silvestre afirmou ter sido agredido pelos policias; que instaurou inquérito para apurar a prática de tortura pelos PM's; que não sabe dizer como está o inquérito policial instaurado contra os policiais. A testemunha CLAUDOMIR BRAGA PINTO, policial militar arrolado pela acusação, declarou que no dia da ocorrência estava realizando abordagens em vários veículos; que avistou uma caminhonete Hilux e pediu que o motorista encostasse para uma abordagem de rotina; que ao parar o carro o motorista repassou um objeto para o passageiro, situação percebida pelos policiais; que devido a atitude suspeita, pediu que descessem do carro e realizaram vistoria; que a pessoa de Silvestre jogou a arma no chão; que ao ser questionado Silvestre afirmou que a arma pertencia ao acusado e apenas estava tentado se desfazer da mesma; que na porta do motorista foram encontradas sete munições; que em posse do acusado foram apreendidos muitos cheques e notas promissórias que seriam para cobranças de agiotagem; que não procedem as acusações de agressão em face de Silvestre. Na ocasião de seu interrogatório o acusado MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA sustentou que é fazendeiro; que nunca foi preso ou processado outras vezes; que as acusações não são verdadeiras; que a pessoa de Silvestre é apenas um conhecido; que não tinha conhecimento que o mesmo estava portando drogas e arma de fogo; que estava apenas dando uma carona ao mesmo; que ficou preso pelo referido crime onze dias; que possui problemas de saúde; que é inocente; que os cheques e demais documentos apreendidos eram referentes a leilões de gado e seu trabalho; que após o dia da prisão não teve contato com a pessoa de Silvestre. José Rerisson Macedo, Delegado de Polícia, foi arrolado como testemunha de defesa e prestou declarações no sentido de que recebeu uma carta do denunciado pedindo que revisasse seu inquérito e decidiu, então, atender ao pedido,

ocasião em que verificou certas inconsistências constantes nas investigações, as quais poderiam revelar a inocência do réu. Entretanto, entendo que referidas alegações encontram-se completamente discordantes das provas produzidas em Juízo. Explico. O depoimento de José Rerisson não foi confirmado por meio de provas. Ao ser perguntado a respeito do inquérito instaurado, por ele mesmo, para apurar a suposta prática de tortura pelos policiais militares que efetuaram o flagrante, pouco soube informar. Ademais, sobre a alegação de que a pessoa de Silvestre Vieira da Silva, teria comparecido espontaneamente na delegacia, confessando ser o verdadeiro proprietário da arma de fogo apreendida, também encontro divergências com as provas produzidas durante a instrução processual. Isto porque, ao comparecer em Juízo, Silvestre demostrou medo do acusado, requerendo que seu depoimento fosse colhido na ausência do mesmo. Ao ser questionado sobre o dia dos fatos, deixou claro que a arma estava no porta objetos da caminhonete, localizado entre os dois bancos dianteiros e que pertencia ao sentenciado, que a repassou e ordenou que colocasse em sua cintura. O depoimento de Silvestre é corroborado pela oitiva dos policiais militares Edvaldo Gomes de Brito e Claudomir Braga Pinto que realizaram a prisão em flagrante do réu e, foram unânimes em afirmar que, ao realizar a abordagem, foi encontrada, em poder do primeiro, uma arma de fogo, calibre .38, tendo ele informado, contudo, que somente estava com a referida arma por ter sido compelido pelo réu a fazê-lo. Somado ao fato, foram encontradas 07 munições na porta do motorista do veículo de propriedade do réu, carro que estava, inclusive, sendo conduzido pelo mesmo. Ora, se o acusado desconhecia a existência de uma arma, como é possível que o revolver tenha sido encontrado desmuniciado na cintura de Silvestre e as munições em seu carro? E mais, não em qualquer lugar, mas em sua porta. De fato, não são críveis tais informações. Reforço mais uma vez que os depoimentos dos policias militares que realizaram o flagrante foram uníssonos em afirmar que estavam executando uma Blitz e ao realizar abordagem de rotina em uma caminhonete Hilux, que vinha sendo conduzida pelo acusado, perceberam uma atitude suspeita e então procederam com a vistoria de veículo, localizando a arma e as munições, objeto da presente ação. É importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policial que participou da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de

interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. 0 pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC 393516/MG - T5 - Quinta Turma - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca -Data do Julgamento 26/06/2017). (negrito nosso) Desse modo, não há dúvidas a respeito da autoria do crime descrito na exordial. Ademais, a respeito do pedido realizado pela defesa do acusado, requerendo que seja realizada a emendatio libelli, desclassificando o feito de posse/porte de arma do art. 16 para o porte de arma do art. 12, ambos tipificados no Estatuto do Desarmamento, passo a tecer alguns comentários. Restou evidenciada, pelo réu, a execução do núcleo do crime tipificado no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, isto é, o verbo portar. Cabe ressaltar que o objeto material do tipo penal imputado ao acusado, qual seja, "arma de fogo com numeração identificadora suprimida", está perfeitamente delineado e configurado no caso em apreço, porquanto a natureza e a lesividade do armamento apreendido é detalhada, conforme visto, pela via pericial (Laudo nº 1515/2015 — evento 13 do IP — LAUDO/3), a qual, por sua vez, é corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo. O denunciado não possuía o porte de armas e munições, tampouco quia de trânsito da Polícia Federal autorizando o transporte dos artefatos em roteiro previamente estabelecido, razão pela qual não há dúvidas de que a ação nuclear por ele perpetrada, encontra-se em desacordo com determinação legal e regulamentar (elemento normativo do tipo). Sobre o assunto, recentemente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. BUSCA PESSOAL. ARTIGO 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pratica o crime do art. 16, parágrafo único (atual § 1º), inciso IV, da

Lei 10.826/03 quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Não houve dúvida que a arma apreendida estava na posse do recorrente, levando-se em conta o relato fidedigno apresentado pelos policiais que participaram da abordagem e revista pessoal, além da confissão do recorrente. 2. Verifica-se que a busca pessoal no acusado somente foi realizada a partir de fundada suspeita, conforme disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Constata-se que a "fundada suspeita", necessária para realização da busca pessoal, converteu-se em "certeza do crime", diante da atuação dos policiais, que encontraram a arma e a munição, conferindo maior robustez à prova da materialidade delitiva. 3. Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010599-40.2019.8.27.2706/TO. RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) Dessa forma, não há dúvida de que Miguel Rodrigues Silveira praticou o crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 [...] O crime de porte de arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado é crime de mera conduta e perigo abstrato, cuja proteção jurídica recai diretamente sobre a incolumidade pública, a segurança e a paz social; e, indiretamente, sobre os direitos fundamentais da pessoa, tais como a vida, a integridade física e a saúde. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 116666 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013) Em que pese a negativa do apelante, a prova oral produzida, especialmente os harmônicos testemunhos dos policiais atuantes na diligência do caso, em cotejo com a prova documental (auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, relatório policial e ocorrência policial) e pericial (exame de eficiência da arma de fogo), firmam a autoria do crime em face do apelante. Quanto à autoria do crime, também restou claro que o condutor do veículo, ora apelante, era o verdadeiro portador da arma, uma vez que, segundo as provas colacionadas (depoimento dos policiais e da testemunha), quando avistou os policiais, pediu para o passageiro do veículo para guardar o objeto. Entretanto, esqueceu-se que as munições do artefato estavam na porta do carro. Ademais, ao comparecer em juízo, a testemunha demonstrou, segundo as palavras do magistrado de primeira instância, medo do acusado, requerendo que seu depoimento fosse colhido em sua ausência. Ao ser questionado sobre o dia dos fatos, deixou claro que a arma estava no 'porta objetos" da caminhonete, localizado entre os dois bancos dianteiros e que pertencia ao sentenciado, que a repassou e ordenou que colocasse em Saliente-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

Vejamos: [...] O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 5- Apelação criminal conhecida e não provida (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003630-87.2021.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , 5º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 20/09/2022, DJe 26/09/2022 21:32:03) ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 749174v2 e do código CRC ad695a7a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/4/2023, às 0001141-04.2016.8.27.2706 749174 .V2 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001141-04.2016.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA PERICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHA AMEDRONTADA PELO APELANTE QUE ESTAVA NO VEÍCULO NO MOMENTO DOS FATOS. MUNIÇÃO TAMBÉM ENCONTRADA NO VEÍCULO ONDE O APELANTE SE ENCONTRAVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime de porte de arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado é crime de mera conduta e perigo abstrato, cuja proteção jurídica recai diretamente sobre a incolumidade pública, a segurança e a paz social; e, indiretamente, sobre os direitos fundamentais da pessoa, tais como a vida, a integridade física 2. Em que pese a negativa do apelante, a prova oral produzida, especialmente os harmônicos testemunhos dos policiais atuantes na diligência do caso, em cotejo com a prova documental (auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, relatório policial e ocorrência policial) e pericial (exame de eficiência da arma de fogo), firmam a autoria do crime em face do apelante. 3. Quanto à autoria do crime, também restou claro que o condutor do veículo, ora apelante, era o verdadeiro portador da arma, uma vez que, segundo as provas colacionadas (depoimento dos policiais e da testemunha), quando avistou os policiais, pediu para o passageiro do veículo para guardar o objeto. Entretanto, esqueceu-se que as munições do artefato estavam na porta do carro. Ademais, ao comparecer em juízo, a testemunha demonstrou, segundo as palavras do magistrado de primeira instância, medo do acusado, requerendo que seu depoimento fosse colhido em sua ausência. Ao ser questionado sobre o dia dos fatos, deixou claro que a arma estava no "porta objetos" da caminhonete, localizado entre os dois bancos dianteiros e que pertencia ao sentenciado, que a repassou e ordenou que colocasse em sua cintura. Saliente-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram

coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Vejamos: 5. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO Recurso conhecido e não provido. DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 749177v4 e do código CRC 016a7d1c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 10/4/2023, às 12:23:40 0001141-04.2016.8.27.2706 749177 .V4 Documento: 749172 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001141-04.2016.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA (interposição no evento 164 e razões no evento 176, ambos da ação originária) contra sentenca proferida pelo JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 157 da AÇÃO PENAL N. 00011410420168272706, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 27 da apelação). O recorrente MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA foi condenado pelo crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, a pena de 3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) A absolvição do apelante do crime do artigo 16 , § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, com base na negativa de autoria e ainda pela insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo; b) Outrossim, prequestiona-se a matéria relativa ao artigo 16 , § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e artigo 5º, LVII, da CF/88, fica a matéria aqui prequestionada para efeito de eventuais recursos as cortes superiores; c) Seja-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o apelante é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/03/2023, evento 31, manifestando-se pelo não provimento do recurso. É o relatório. Ao revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 749172v3 e do código CRC e33e179f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 22/3/2023, às 0001141-04.2016.8.27.2706 749172 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001141-04.2016.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: MIGUEL RODRIGUES SILVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária